



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674



Relatório Trabalhista

Nº 070

01/09/2005

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA SETEMBRO/2005
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2005
- CERTIDÕES - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA NACIONAL



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA SETEMBRO/2005

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 05 a 30//09/2005, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
SET/05	0,00000000	0,00	00
AGO/05	0,00000000	1,00	04
JUL/05	0,00000000	2,00	07
JUN/05	0,00000000	3,66	10
MAI/05	0,00000000	5,17	10
ABR/05	0,00000000	6,76	10
MAR/05	0,00000000	8,26	10
FEV/05	0,00000000	9,67	10
JAN/05	0,00000000	11,20	10
DEZ/04	0,00000000	12,42	10
NOV/04	0,00000000	13,80	10
OUT/04	0,00000000	15,28	10
SET/04	0,00000000	16,53	10
AGO/04	0,00000000	17,74	10

JUL/04	0,00000000	18,99	10
JUN/04	0,00000000	20,28	10
MAI/04	0,00000000	21,57	10
ABR/04	0,00000000	22,80	10
MAR/04	0,00000000	24,03	10
FEV/04	0,00000000	25,21	10
JAN/04	0,00000000	26,59	10
DEZ/03	0,00000000	27,67	10
NOV/03	0,00000000	28,94	10
OUT/03	0,00000000	30,31	10
SET/03	0,00000000	31,65	10
AGO/03	0,00000000	33,29	10
JUL/03	0,00000000	34,97	10
JUN/03	0,00000000	36,74	10
MAI/03	0,00000000	38,82	10
ABR/03	0,00000000	40,68	10
MAR/03	0,00000000	42,65	10
FEV/03	0,00000000	44,52	10
JAN/03	0,00000000	46,30	10
DEZ/02	0,00000000	48,13	10
NOV/02	0,00000000	50,10	10
OUT/02	0,00000000	51,84	10
SET/02	0,00000000	53,38	10
AGO/02	0,00000000	55,03	10
JUL/02	0,00000000	56,41	10
JUN/02	0,00000000	57,85	10
MAI/02	0,00000000	59,39	10
ABR/02	0,00000000	60,72	10
MAR/02	0,00000000	62,13	10
FEV/02	0,00000000	63,61	10
JAN/02	0,00000000	64,98	10
DEZ/01	0,00000000	66,23	10
NOV/01	0,00000000	67,76	10
OUT/01	0,00000000	69,15	10
SET/01	0,00000000	70,54	10
AGO/01	0,00000000	72,07	10
JUL/01	0,00000000	73,39	10
JUN/01	0,00000000	74,99	10
MAI/01	0,00000000	76,49	10
ABR/01	0,00000000	77,76	10
MAR/01	0,00000000	79,10	10
FEV/01	0,00000000	80,29	10
JAN/01	0,00000000	81,55	10
DEZ/00	0,00000000	82,57	10
NOV/00	0,00000000	83,84	10
OUT/00	0,00000000	85,04	10
SET/00	0,00000000	86,26	10
AGO/00	0,00000000	87,55	10
JUL/00	0,00000000	88,77	10
JUN/00	0,00000000	90,18	10
MAI/00	0,00000000	91,49	10
ABR/00	0,00000000	92,88	10
MAR/00	0,00000000	94,37	10
FEV/00	0,00000000	95,67	10
JAN/00	0,00000000	97,12	10
DEZ/99	0,00000000	98,57	10
NOV/99	0,00000000	100,03	10
OUT/99	0,00000000	101,63	10
SET/99	0,00000000	103,02	10
AGO/99	0,00000000	104,40	10
JUL/99	0,00000000	105,89	10
JUN/99	0,00000000	107,46	10
MAI/99	0,00000000	109,12	10
ABR/99	0,00000000	110,79	10
MAR/99	0,00000000	112,81	10
FEV/99	0,00000000	115,16	10
JAN/99	0,00000000	118,49	10
DEZ/98	0,00000000	120,87	10
NOV/98	0,00000000	123,05	10

OUT/98	0,00000000	125,45	10
SET/98	0,00000000	128,08	10
AGO/98	0,00000000	131,02	10
JUL/98	0,00000000	133,51	10
JUN/98	0,00000000	134,99	10
MAI/98	0,00000000	136,69	10
ABR/98	0,00000000	138,29	10
MAR/98	0,00000000	139,92	10
FEV/98	0,00000000	141,63	10
JAN/98	0,00000000	143,83	10
DEZ/97	0,00000000	145,96	10
NOV/97	0,00000000	148,63	10
OUT/97	0,00000000	151,60	10
SET/97	0,00000000	154,64	10
AGO/97	0,00000000	156,31	10
JUL/97	0,00000000	157,90	10
JUN/97	0,00000000	159,49	10
MAI/97	0,00000000	161,09	10
ABR/97	0,00000000	162,70	10
MAR/97	0,00000000	164,28	10
FEV/97	0,00000000	165,94	10
JAN/97	0,00000000	167,58	10
DEZ/96	0,00000000	169,25	10
NOV/96	0,00000000	170,98	10
OUT/96	0,00000000	172,78	10
SET/96	0,00000000	174,58	10
AGO/96	0,00000000	176,44	10
JUL/96	0,00000000	178,34	10
JUN/96	0,00000000	180,31	10
MAI/96	0,00000000	182,24	10
ABR/96	0,00000000	184,22	10
MAR/96	0,00000000	186,23	10
FEV/96	0,00000000	188,30	10
JAN/96	0,00000000	190,52	10
DEZ/95	0,00000000	192,87	10
NOV/95	0,00000000	195,45	10
OUT/95	0,00000000	198,23	10
SET/95	0,00000000	201,11	10
AGO/95	0,00000000	204,20	10
JUL/95	0,00000000	207,52	10
JUN/95	0,00000000	211,36	10
MAI/95	0,00000000	215,38	10
ABR/95	0,00000000	219,42	10
MAR/95	0,00000000	223,67	10
FEV/95	0,00000000	227,93	10
JAN/95	0,00000000	230,53	10
DEZ/94	1,47775972	193,98	10
NOV/94	1,51103052	194,98	10
OUT/94	1,55569384	195,98	10
SET/94	1,58528852	196,98	10
AGO/94	1,61108426	197,98	10
JUL/94	1,69176112	198,98	10
JUN/94	0,00064727	199,98	10
MAI/94	0,00093628	200,98	10
ABR/94	0,00135020	201,98	10
MAR/94	0,00190716	202,98	10
FEV/94	0,00273928	203,98	10
JAN/94	0,00382673	204,98	10
DEZ/93	0,00532566	205,98	10
NOV/93	0,00727961	206,98	10
OUT/93	0,00974754	207,98	10
SET/93	0,01317523	208,98	10
AGO/93	0,01770538	209,98	10
JUL/93	0,00002337	210,98	10
JUN/93	0,00003053	211,98	10
MAI/93	0,00003980	212,98	10
ABR/93	0,00005126	213,98	10
MAR/93	0,00006528	214,98	10
FEV/93	0,00008223	215,98	10

JAN/93	0,00010420	216,98	10
DEZ/92	0,00013491	217,98	10
NOV/92	0,00016660	218,98	10
OUT/92	0,00020608	219,98	10
SET/92	0,00025859	220,98	10
AGO/92	0,00031892	221,98	10
JUL/92	0,00039271	222,98	10
JUN/92	0,00047522	223,98	10
MAI/92	0,00058581	224,98	10
ABR/92	0,00072318	225,98	10
MAR/92	0,00086658	226,98	10
FEV/92	0,00105748	227,98	10
JAN/92	0,00133349	228,98	10
DEZ/91	0,00167487	229,98	10
NOV/91	0,00167487	251,17	40
OUT/91	0,00167487	290,12	40
SET/91	0,00167487	325,33	40
AGO/91	0,00167487	356,70	40
JUL/91	0,00167487	385,06	10
JUN/91	0,00167487	411,98	10
MAI/91	0,00167487	439,40	10
ABR/91	0,00167487	467,82	10
MAR/91	0,00167487	497,34	10
FEV/91	0,00167487	527,37	10
JAN/91	0,00167487	559,54	10
DEZ/90	0,00201337	565,50	10
NOV/90	0,00240361	566,50	10
OUT/90	0,00280374	567,50	10
SET/90	0,00318812	568,50	10
AGO/90	0,00359780	569,50	10
JUL/90	0,00397833	570,50	10
JUN/90	0,00440760	571,50	10
MAI/90	0,00483117	572,50	10
ABR/90	0,00509111	573,50	10
MAR/90	0,00509111	574,50	10
FEV/90	0,00635213	575,50	10
JAN/90	0,01084363	576,50	10
DEZ/89	0,01797005	577,50	10
NOV/89	0,02726627	578,50	10
OUT/89	0,03951094	579,50	10
SET/89	0,05466369	580,50	10
AGO/89	0,07877165	581,50	50
JUL/89	0,10187871	582,50	50
JUN/89	0,13118799	583,50	50
MAI/89	0,16376126	584,50	50
ABR/89	0,18004271	585,50	50
MAR/89	0,19318896	586,50	50
FEV/89	0,20498241	587,50	50
JAN/89	0,21232724	588,50	50
DEZ/88	0,00021233	589,50	50
NOV/88	0,00021233	590,50	50
OUT/88	0,00027359	591,50	50
SET/88	0,00034723	592,50	50
AGO/88	0,00044182	593,50	50
JUL/88	0,00054787	594,50	50
JUN/88	0,00066103	595,50	50
MAI/88	0,00081990	596,50	50
ABR/88	0,00098002	597,50	50
MAR/88	0,00115424	598,50	50
FEV/88	0,00137677	599,50	50
JAN/88	0,00159719	600,50	50
DEZ/87	0,00188403	601,50	50
NOV/87	0,00219509	602,50	50
OUT/87	0,00250546	603,50	50
SET/87	0,00282715	604,50	50
AGO/87	0,00308669	605,50	50
JUL/87	0,00326203	606,50	50
JUN/87	0,00346950	607,50	50
MAI/87	0,00357530	608,50	50

ABR/87	0,00421959	609,50	50
MAR/87	0,00520873	610,50	50
FEV/87	0,00630045	611,50	50
JAN/87	0,00721490	612,50	50
DEZ/86	0,00863059	613,50	50
NOV/86	0,01008153	614,50	50
OUT/86	0,01081460	615,50	50
SET/86	0,01117046	616,50	50
AGO/86	0,01138196	617,50	50
JUL/86	0,01157811	618,50	50
JUN/86	0,01177263	619,50	50
MAI/86	0,01191284	620,50	50
ABR/86	0,01206421	621,50	50
MAR/86	0,01223316	622,50	50
FEV/86	0,00001233	623,50	50

SELIC 08/2005 = 1,66%

MULTA:

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não-recolhidas no prazo, incluídas ou não em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de novembro de 1999 e para pagamento:

a) após o vencimento de obrigação não incluída em NFLD:

- 8% dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 14% no mês seguinte;
- 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) de obrigação incluída em NFLD:

- 24% em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 30% após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
- 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do CRPS, enquanto não-inscrito em dívida ativa.

c) do crédito inscrito em dívida ativa:

- 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 70% se houve parcelamento;
- 80% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Atenção:

- Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.
- Na hipótese de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora mencionada nas alíneas dos incisos I a III do caput, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor do parcelamento ou do reparcelamento, o acréscimo de 20%, previsto no § 2º deste artigo, não incidirá sobre a multa correspondente à parcela paga.
- Não se aplica a multa de mora aos créditos de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, massas falidas, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e membros dessas missões.

Tabela:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97 (quando informado na GFIP): 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Notas:

- A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora. Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.
- A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.
- A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98. A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

Fds.:

- Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99;
- Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99;
- Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99;
- Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03.

ATUALIZAÇÃO:

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

- até 01/1991: ORTN/OTN/BTNF;
- de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);
- de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);
- de 01/1995 em diante: para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e para fatos geradores a partir de 01/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

JUROS:

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

- até janeiro de 1991: 1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
- de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991: Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991;

- de janeiro de 1992 até dezembro de 1994: 1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991;
- de janeiro de 1995 até dezembro de 1996: 1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995;
- a partir de janeiro de 1997: Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2002, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

- de janeiro de 1995 a março 1995: variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991;
- a partir de abril de 1995: variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

A taxa de juros aplicada às contribuições sociais não recolhidas em época própria não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, aplicando-se a taxa de 1% na competência em que o valor estipulado para a SELIC for inferior, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

Às contribuições sociais previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, até março de 1995, que comprove a atividade com vistas à concessão de benefícios, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente (veja o inciso III do art. 108 e art. 115 da Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03).

Tabela:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO):

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 568,50%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 568,50% = R\$ 7.714,49

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 7.714,49 + 135,70 = R\$ 9.207,18

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 201,98%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 201,98% = R\$ 15.367,77

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 15.367,77 + 760,86 = R\$ 23.737,19

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 197,98%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 197,98% = R\$ 3.054,67

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 3.054,67 + 154,29 = R\$ 4.751,88



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2005**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de setembro/2005, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
setembro/05	-	0,00	0,33/dia*
agosto/05	-	1,00	0,33/dia*
julho/05	-	2,66	0,33/dia*
junho/05	-	4,17	0,33/dia*
maio/05	-	5,76	20
abril/05	-	7,26	20
março/05	-	8,67	20

fevereiro/05	-	10,20	20
janeiro/05	-	11,42	20
dezembro/04	-	12,80	20
novembro/04	-	14,28	20
outubro/04	-	15,53	20
setembro/04	-	16,74	20
agosto/04	-	17,99	20
julho/04	-	19,28	20
junho/04	-	20,57	20
maio/04	-	21,80	20
abril/04	-	23,03	20
março/04	-	24,21	20
fevereiro/04	-	25,59	20
janeiro/04	-	26,67	20
dezembro/03	-	27,94	20
novembro/03	-	29,31	20
outubro/03	-	30,65	20
setembro/03	-	32,29	20
agosto/03	-	33,97	20
julho/03	-	35,74	20
junho/03	-	37,82	20
maio/03	-	39,68	20
abril/03	-	41,65	20
março/03	-	43,52	20
fevereiro/03	-	45,30	20
janeiro/03	-	47,13	20
dezembro/02	-	49,10	20
novembro/02	-	50,84	20
outubro/02	-	52,38	20
setembro/02	-	54,03	20
agosto/02	-	55,41	20
julho/02	-	56,85	20
junho/02	-	58,39	20
maio/02	-	59,72	20
abril/02	-	61,13	20
março/02	-	62,61	20
fevereiro/02	-	63,98	20
janeiro/02	-	65,23	20
dezembro/01	-	66,76	20
novembro/01	-	68,15	20
outubro/01	-	69,54	20
setembro/01	-	71,07	20
agosto/01	-	72,39	20
julho/01	-	73,99	20
junho/01	-	75,49	20
maio/01	-	76,76	20
abril/01	-	78,10	20
março/01	-	79,29	20
fevereiro/01	-	80,55	20
janeiro/01	-	81,57	20
dezembro/00	-	82,84	20
novembro/00	-	84,04	20
outubro/00	-	85,26	20
setembro/00	-	86,55	20
agosto/00	-	87,77	20
julho/00	-	89,18	20
junho/00	-	90,49	20
maio/00	-	91,88	20
abril/00	-	93,37	20
março/00	-	94,67	20
fevereiro/00	-	96,12	20
janeiro/00	-	97,57	20
dezembro/99	-	99,03	20
novembro/99	-	100,63	20
outubro/99	-	102,02	20
setembro/99	-	103,40	20
agosto/99	-	104,89	20
julho/99	-	106,46	20
junho/99	-	108,12	20

maio/99	-	109,79	20
abril/99	-	111,81	20
março/99	-	114,16	20
fevereiro/99	-	117,49	20
janeiro/99	-	119,87	20
dezembro/98	-	122,05	20
novembro/98	-	124,45	20
outubro/98	-	127,08	20
setembro/98	-	130,02	20
agosto/98	-	132,51	20
julho/98	-	133,99	20
junho/98	-	135,69	20
maio/98	-	137,29	20
abril/98	-	138,92	20
março/98	-	140,63	20
fevereiro/98	-	142,83	20
janeiro/98	-	144,96	20
dezembro/97	-	147,63	20
novembro/97	-	150,60	20
outubro/97	-	153,64	20
setembro/97	-	155,31	20
agosto/97	-	156,90	20
julho/97	-	158,49	20
junho/97	-	160,09	20
maio/97	-	161,70	20
abril/97	-	163,28	20
março/97	-	164,94	20
fevereiro/97	-	166,58	20
janeiro/97	-	168,25	20
dezembro/96	-	169,98	20
novembro/96	-	171,78	20
outubro/96	-	173,58	20
setembro/96	-	175,44	20
agosto/96	-	177,34	20
julho/96	-	179,31	20
junho/96	-	181,24	20
maio/96	-	183,22	20
abril/96	-	185,23	20
março/96	-	187,30	20
fevereiro/96	-	189,52	20
janeiro/96	-	191,87	20
dezembro/95	-	194,45	20
novembro/95	-	197,23	20
outubro/95	-	200,11	20
setembro/95	-	203,20	20
agosto/95	-	206,52	20
julho/95	-	210,36	20
junho/95	-	214,38	20
maio/95	-	218,42	20
abril/95	-	222,67	20
março/95	-	226,93	20
fevereiro/95	-	229,53	20
janeiro/95	-	233,16	20

SELIC 08/2005 = 1,66%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31

08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 09/09/2005
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 16/09/2005

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 12 a 16/09/2005) = 5 dias x 0,33%

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1,65\% = \text{R\$ } 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \text{R\$ } 203,30.$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 15/08/2005
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 02/09/2005

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 16/08/2005 a 02/09/2005) = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1\% = \text{R\$ } 2,00$$

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 5,94\% = \text{R\$ } 11,88$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 2,00 + 11,88 = \text{R\$ } 213,88.$$

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 203,20%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

$$\text{R\$ } 1.400,00 \times 203,20\% = \text{R\$ } 2.844,80$$

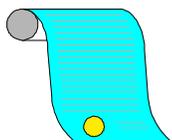
- **multa:**

$$\text{R\$ } 1.400,00 \times 20\% = \text{R\$ } 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 2.844,80 + 280,00 = \text{R\$ } 4.524,80$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



CERTIDÕES - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA NACIONAL

A Portaria Conjunta nº 2, de 31/08/05, DOU de 01/09/05, das Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria-Geral da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. Na íntegra:

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no art. 62 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no inciso IV do § 8º do art. 257 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, no Decreto nº 5.512, de 15 de agosto de 2005, e no inciso III do art. 3º da Portaria MF nº 289, de 28 de julho de 1999, resolvem:

Da Prova de Regularidade Fiscal

Art. 1º - A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação das seguintes certidões:

I - conjunta, de que tratam os arts. 2º e seguintes da presente Portaria, emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB, observado o disposto no inciso II, e à Dívida Ativa da União administrada pela PGFN; e

II - específica, emitida pela RFB com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título

de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas, até 14 de agosto de 2005, em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), disciplinada em ato da RFB.

Parágrafo único - O direito de obter certidão conjunta, de que trata o inciso I do caput, é assegurado ao sujeito passivo, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Física (CPF), independentemente do pagamento de taxa.

Da Certidão Conjunta Negativa

Art. 2º - A “Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo:

I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e à apresentação de declarações; e

II - perante a PGFN, relativas a inscrições em cobrança. Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme o modelo constante no Anexo I a esta Portaria.

Da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa

Art. 3º - A “Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito relativo a tributo federal ou a inscrição em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º - A certidão de que trata o caput também será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, existir débito:

I - relativo a tributo federal cujo lançamento se encontre no prazo legal de impugnação, conforme art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - inscrito em Dívida Ativa da União garantido mediante penhora de bens cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado.

§ 2º - A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da “Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” e será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos II a IV a esta Portaria.

Da Certidão Conjunta Positiva

Art. 4º - A “Certidão Conjunta Positiva de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” indicará a existência de pendências do sujeito passivo:

I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e à apresentação de declarações; e

II - perante a PGFN, relativas a inscrições em cobrança. Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme o modelo constante no Anexo V a esta Portaria.

Da Emissão de Certidões

Art. 5º - As certidões de que tratam os arts. 2º e 3º serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços eletrônicos ou .

Parágrafo único - Quando as informações constantes das bases de dados forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput deste artigo, será prestada ao sujeito passivo, em resposta a sua solicitação, orientação para comparecer a uma unidade da RFB ou da PGFN, conforme o caso.

Art. 6º - A certidão de que trata o art. 4º será emitida, pelas unidades da RFB ou PGFN, exclusivamente mediante sistema informatizado específico.

Da Formalização e do Local de Apresentação do Requerimento

Art. 7º - Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo deverá apresentar requerimento de certidão conjunta perante o órgão indicado na resposta à solicitação de que trata o art. 5º .

§ 1º - O requerimento deverá ser apresentado perante a unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 2º - Na hipótese de indicação para que o sujeito passivo compareça à RFB e à PGFN, deverão ser apresentados requerimentos específicos em cada órgão, observado o disposto no art. 9º desta Portaria.

Art. 8º - A certidão poderá ser requerida pelo sujeito passivo:

I - se pessoa física, pessoalmente ou por procurador;

II - se pessoa jurídica ou ente despersonalizado obrigado à inscrição no CNPJ, pelo responsável ou seu preposto perante o referido cadastro.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a certidão poderá ser requerida também por sócio, administrador ou procurador, com poderes para a prática desse ato.

§ 2º - No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, poderá requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores.

§ 3º - O requerimento de certidão relativa a sujeito passivo incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda.

§ 4º - O requerente deverá apresentar documento de identidade original ou cópia autenticada.

§ 5º - Na hipótese de requerimento em que conste firma reconhecida, fica dispensada a apresentação do documento de identidade do requerente.

§ 6º - Se o requerimento for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, conferida por instrumento público ou particular, ou cópia autenticada, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º - Na hipótese de procuração conferida por instrumento particular, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do outorgante, quando houver dúvida sobre a autenticidade de sua assinatura.

§ 8º - A RFB e a PGFN especificarão, no âmbito de suas competências, as informações ou documentos que, além dos mencionados neste artigo, deverão instruir o requerimento.

Art. 9º - O requerimento será efetuado por meio de formulário específico fornecido pelo órgão perante o qual for requerida a certidão conjunta.

Parágrafo único - O formulário de que trata o caput poderá ser reproduzido livremente, por cópia reprográfica, e será disponibilizado nas páginas da RFB e da PGFN na Internet, nos endereços eletrônicos referidos no art. 5º.

Da Competência para a Certificação da Regularidade Fiscal

Art. 10 - A certificação da regularidade fiscal do sujeito passivo compete:

I - no âmbito da RFB, ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf); e

II - no âmbito da PGFN, a Procurador da Fazenda Nacional. Do Prazo para a Emissão

Art. 11 - A certidão conjunta de que trata esta Portaria será emitida no prazo de dez dias, contados da data de apresentação do requerimento à unidade da RFB ou da PGFN.

Do Prazo de Validade das Certidões

Art. 12 - O prazo de validade das certidões de que trata esta Portaria é de 180 dias, contados da data de sua emissão, à exceção da certidão a que se refere o art. 4º.

§ 1º - Na hipótese de existência de débito com exigibilidade suspensa em virtude de impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a certidão emitida durante o prazo para impugnação ou recurso, quando ainda não apresentada ou interposto, terá validade de sessenta dias.

§ 2º - A certidão conjunta terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa aos tributos federais administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela PGFN.

Do Cancelamento da Certidão Conjunta

Art. 13 - Compete às autoridades referidas no art. 10 a determinação de cancelamento das certidões disciplinadas por esta Portaria.

Parágrafo único - O cancelamento de certidão será efetuado mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), dispensada a edição e publicação nos casos de revogação ou cassação de decisão judicial que tenha justificado a sua emissão.

Das Disposições Gerais

Art. 14 - Somente terão validade as certidões emitidas eletronicamente, pela Internet ou pelas unidades da RFB ou da PGFN, mediante sistema informatizado específico, sendo vedada qualquer outra forma de certificação manual ou eletrônica.

§ 1º - As certidões referidas no caput conterão, obrigatoriamente, a hora e a data de emissão e o respectivo código de controle.

§ 2º - Somente produzirá efeitos a certidão conjunta cuja autenticidade for confirmada nos endereços eletrônicos referidos no art. 5º.

Art. 15 - A certidão que for emitida com fundamento em determinação judicial deverá conter, em campo específico, os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua emissão.

Art. 16 - Fica dispensada a apresentação de certidão conjunta na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa.

Parágrafo único - A certidão a que se refere este artigo será substituída por declaração, que constará do registro do imóvel, prestada pela pessoa jurídica alienante, sob as penas da lei, de que atende às condições mencionadas no caput, relativamente à atividade exercida, e que o imóvel objeto da transmissão não faz parte de seu ativo permanente.

Art. 17 - O disposto nesta Portaria aplica-se, inclusive, aos requerimentos de certidão pendentes de apreciação pelas unidades da RFB e da PGFN.

Art. 18 - A RFB e a PGFN expedirão, no âmbito das respectivas competências, os atos necessários ao cumprimento desta Portaria.

Art. 19 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 20 - Fica revogada a Portaria PGFN nº 414, de 15 de julho de 1998.

MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO /Procurador-Geral da Fazenda Nacional
JORGE ANTONIO DEHER RACHID /Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil

ANEXO I

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:

CPF ou CNPJ:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta certidão não abrange as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas, até 14 de agosto de 2005, em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidões específicas.

Esta certidão é válida somente para o estabelecimento especificado acima. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços ou .

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB/Nº 02, de 31/08/2005.

Emitida às xx: xx: xx do dia xx/xx/xxxx .

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx. xxxx. xxxx. xxxx

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB/N o 02, de 31/08/2005.

ANEXO II

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:

CPF ou CNPJ:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa. Esta certidão não abrange as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas, até 14 de agosto de 2005, em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidões específicas.

Esta certidão é válida somente para o estabelecimento especificado acima. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços ou .

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB/Nº 02, de 31/08/2005.

Emitida às xx: xx: xx do dia xx/xx/xxxx .

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx. xxxx. xxxx. xxxx

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Observações RFB:

Observações PGFN: Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB/Nº 02, de 31/08/2005.

ANEXO III

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:

CPF ou CNPJ:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa. Esta certidão não abrange as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas, até 14 de agosto de 2005, em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidões específicas.

Esta certidão é válida somente para o estabelecimento especificado acima. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços ou .

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB/Nº 02, de 31/08/2005.

Emitida às xx: xx: xx do dia xx/xx/xxxx .

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx. xxxx. xxxx. xxxx

Certidão emitida gratuitamente. Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB: Observações PGFN: Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB/N o 02, de 31/08/2005.

ANEXO IV

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:

CPF ou CNPJ:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa. Esta certidão não abrange as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas, até 14 de agosto de 2005, em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidões específicas.

Esta certidão é válida somente para o estabelecimento especificado acima. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços ou .

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB/Nº 02, de 31/08/2005.

Emitida às xx: xx: xx do dia xx/xx/xxxx .

Válida até xx/xx/xxxx.

Código de controle da certidão: xxxx. xxxx. xxxx. xxxx

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Observações PGFN:

Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB/N o 02, de 31/08/2005.

ANEXO V

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:

CPF ou CNPJ:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome:

Perante a Receita Federal do Brasil: - Irregularidade cadastral - Ausência de Declarações - Débitos/Processos em aberto Perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: - Inscrições ativas Esta certidão não abrange as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas, até 14 de agosto de 2005, em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidões específicas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços ou .

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB/Nº 02, de 31/08/2005.

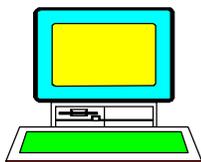
Emitida às xx: xx: xx do dia xx/xx/xxxx .

Código de controle da certidão: xxxx. xxxx. xxxx. xxxx

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB/N o 02, de 31/08/2005.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"